

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

L I D O  
Em, 03 / 08 / 10  
Assessoria de Planejamento

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1610 /2010**

**(Do Deputado Chico Leite)**

Assessoria de Planejamento e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Planejamento, para análise de conteúdo e distribuição, observado o art. 1º do art. 1º.

Em, 04 / 08 / 10

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**Acrescenta dispositivo à Lei Federal n.º 7431, de 17 de dezembro de 1985, que "institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** A Lei Federal n.º 7431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A.

"Art. 4º-A. Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Distrito Federal, observado o seguinte:

I - o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo;

II - a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência.

§ 1º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO PROT. 0501/2010 13:08



§ 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território do Distrito Federal, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse.

§ 3º - Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo.”

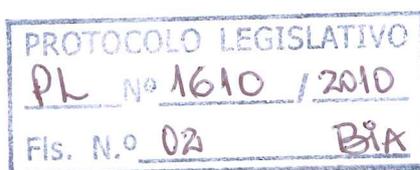
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o escopo cristalino de fazer justiça ao contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do Distrito Federal que, por furto, roubo ou perda total, perde a possibilidade de usufruir de seu veículo.

A matéria é tratada de modo diverso nas hipóteses de furto e roubo, de um lado, e de perda total, de outro. Quanto ao primeiro caso, estabelece-se a restituição do imposto pago proporcionalmente ao período de gozo do veículo no exercício; quanto ao segundo, que igualmente comporta as hipóteses de furto e roubo havidas fora do Distrito Federal, permite ao Poder Executivo estabelecer a dispensa, sem contudo a determinar de pronto.



A proposição foi inspirada em mensagem eletrônica enviada ao nosso gabinete parlamentar pelo cidadão Marcus Fabiano Alves da Silva e espelhou-se em modelo adotado com sucesso no Estado de São Paulo.

Diante desse quadro, a proposição resta plenamente justificada, pois não se pode exigir o pagamento de tributo cujo fato gerador é a propriedade de veículo se o proprietário dele não mais pode dispor.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,



**DEPUTADO CHICO LEITE**

